



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° , DE 2017

SF/17567.04885-36

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 44, de 2017 (PDC nº 188,  
de 2015, na origem), da Comissão de Relações  
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos  
Deputados, que *aprova o texto do Tratado entre a  
República Federativa do Brasil e a República de  
El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em  
Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de  
maio de 2008.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 195, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em 29 maio de 2008, em El Salvador. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00043/2015 MRE MJ, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira e pelo então Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara em 30 de março do ano



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

corrente, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Tratado em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, a “tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime”.

O texto do ato internacional em questão conta com 34 artigos. O Artigo 1º inclui, no auxílio jurídico mútuo a ser prestado entre si pelos estados signatários, a entrega de comunicações de atos processuais; a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; transferência provisória de pessoas sob custódia; cumprimento de solicitações de busca e apreensão de objetos ou bens; fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; perícia de pessoas, objetos, bens e locais; localização, identificação e apreensão de pessoas; identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos; repatriação e divisão de ativos; qualquer outro tipo de auxílio acordado pelas Autoridades Centrais. Em todas as hipóteses acima citadas o auxílio será prestado ainda que o fato que o origina não seja considerado delito pela legislação da Parte Requerida.

O Tratado prevê a constituição de grupo de Autoridades Centrais, indicadas pelas Partes. Para o Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça, enquanto que para a República de El Salvador, a Autoridade Central será o Ministério das Relações Exteriores. Caberá às Autoridades Centrais transmitir as solicitações e respostas encaminhadas por qualquer uma das Partes à outra Parte. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente, ou, não sendo possível a comunicação direta, pelas vias diplomáticas.

O Artigo 4º elenca os casos em que a Autoridade Central do país requerido poderá denegar o auxílio, figurando, entre eles, a ofensa à soberania, à segurança nacional, à ordem pública ou outros interesses essenciais das Parte requerida; ou quando o delito for considerado de natureza política; quando houver intuito de processar pessoa por motivo de sua raça, sexo, crença, religião, nacionalidade, opinião política ou origem étnica; quando a solicitação for emitida por tribunal especial ou *ad hoc*; a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida

SF/17567.04885-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio ou quando a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal comum.

A execução de medidas cautelares pela Parte Requerida é admitida, a pedido da parte requerente, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

O Artigo 6º dispõe sobre a confidencialidade a respeito do envio ou cumprimento das solicitações e sobre as limitações ao seu uso.

O Capítulo II trata da entrega de comunicações de atos processuais, sendo que o Artigo 7º dispõe que a Parte Requerida fará todo o possível para providenciar a entrega de comunicações de atos processuais que seja solicitada pela Parte Requerente, apresentando o comprovante de entrega de comunicações na forma especificada na solicitação. O depoimento e a produção de provas em território da Parte Requerida estão regulados pelo Artigo 8º, que determina que uma pessoa de quem se solicita provas no território da Parte Requerida poderá ser obrigada a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outro tipo de provas mediante intimação ou qualquer outro meio permitido pela lei da Parte Requerida. Já uma pessoa que deixe de atender a uma intimação para comparecer perante autoridade da Parte Requerente não estará sujeita a punição ou medida restritiva (Artigo 9º).

A transferência provisória de pessoa sob custódia, desde que ela consinta, é permitida pelo Artigo 10. Nesse caso, essa pessoa não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida e nem será obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação (Artigo 11). Ademais, o Artigo 12 permite a realização de audiência por meio de videoconferência, e o Artigo 13 prevê a solicitação, pela Parte Requerente, de busca, apreensão e entrega de bem, que deverá ser cumprida pela Parte Requerida sempre que tal solicitação contenha informação que justifique a medida. Da mesma forma, a Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias de registros públicos ou informações que se encontrem de posse das suas autoridades (Artigo 14). Haverá auxílio mútuo igualmente em processos que envolvam identificação,

SF/17567.04885-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, de acordo com a lei interna da parte requerida (Artigo 16).

O Capítulo III intitula-se “Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes” e contém seis artigos.

Segundo o Artigo 17, caso haja condenação na Parte Requerente, a Parte requerida poderá devolver os ativos apreendidos à outra parte, de acordo com a legislação da parte requerida, preservando-se os direitos reclamados sobre os ativos por vítimas e terceiros de boa-fé. Quando se tratar de recursos públicos apropriados indevidamente e que tenham sofrido apreensão ou perdimento pela Parte Requerida, estipula o Artigo 18 a necessidade de devolução, deduzidos os custos operacionais. Porém o Artigo 19 apresenta a possibilidade de Solicitação de Divisão de Ativos apreendidos, a qual será feita por meio de acordo mútuo e conforme a legislação da Parte Requerida. As regras a reger a Divisão de Ativos encontram-se detalhadas nos Artigos 20, 21 e 22.

Os Procedimentos a guiarem a formulação da solicitação estão delineados no Capítulo IV, que contém seis artigos. O Artigo 23 determina a forma e o conteúdo da solicitação, que deve ser feita por escrito e no idioma da Parte Requerente, acompanhado de tradução para o idioma da Parte Requerida (Artigo 24). O Artigo 25, ao tratar da execução das solicitações, dispõe que a Autoridade Central da Parte requerida deve atender imediatamente à solicitação ou transmiti-la, quando necessário, à autoridade competente para executar as medidas, procedendo-se à emissão das devidas ordens para o cumprimento da solicitação. A execução das medidas deve respeitar sempre a legislação da Parte Requerida, exceto se disposto em contrário no Tratado. A Parte Requerida pode decidir pelo adiamento do cumprimento caso determine que o cumprimento da solicitação poderá interferir no curso de procedimentos ou prejudicar a segurança de qualquer pessoa em seu território.

O Artigo 26 permite o envio espontâneo de informações pertinentes à cooperação em matéria penal, enquanto que o Artigo 27 isenta de certificação ou autenticação os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais nos termos do Tratado. O Artigo 28 atribui à Parte Requerida a responsabilidade de arcar com os custos relativos ao

SF/17567.04885-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

cumprimento da solicitação, com exceção dos honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas; custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviços de intérpretes e custos de transferência provisória de pessoas sob custódia.

O Capítulo V, Disposições Finais, contém as cláusulas de praxe dos tratados internacionais, como a entrada em vigor na data de recebimento da última nota diplomática com a informação sobre o cumprimento dos trâmites legais internos para ratificação (Artigo 33) e a possibilidade de denúncia, com efeito seis meses após a data da notificação escrita (Artigo 34). Para a solução de eventuais controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do instrumento internacional em exame foram estipulados os canais diplomáticos (Artigo 32), admitindo-se emendas por consentimento mútuo das Partes.

## II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional da maior relevância, representando substancial avanço para a aplicação efetiva da legislação dos países signatários no que se refere ao combate aos ilícitos penais e à prevenção do crime. Trata-se, o presente ato internacional, de mecanismo moderno de cooperação, que visa a permitir o ágil intercâmbio de informações e providências judiciais entre os países.

Por meio da comunicação direta entre as Autoridades Centrais estipuladas pelo Tratado, encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas, são aperfeiçoados, pelo Estado brasileiro, os instrumentos de que dispõe para a investigação e persecução de delitos. Entre tais delitos mencione-se os crimes de corrupção; lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de pessoas; drogas; armas de fogo; munições; explosivos e terrorismo e seu financiamento.

São protegidos a confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações, contemplando ainda, o Tratado, a sua compatibilidade com as leis internas das Partes.

No entanto, cumpre assinalar que, em seu Parecer, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que

SF/17567.04885-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

formulou o Projeto de Decreto Legislativo que aprova o ato internacional em pauta, houve por bem acrescentar-lhe dispositivo (art. 2º) no sentido de excluir as medidas de auxílio que importem: a) busca, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente; b) execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e c) a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente. Isso para garantir a compatibilidade do instrumento internacional em exame com o ordenamento pátrio.

Com efeito, segundo opinou o Exmo. Sr. Deputado Marcelo Squassoni, relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, ao formular o seu voto:

(...) a internalização de norma jurídica específica, em patamar de lei ordinária federal, com a previsão de prisão, em modalidade preventiva, com base em pedido de auxílio de Estado estrangeiro, criaria regra processual penal extravagante, a conflitar com os pressupostos e controles do sistema de cautelaridade penal brasileiro, já que baseada em processo penal estrangeiro, cuja base factual (presunção de veracidade *juris et de jure*) e legal fugiria, em parte, ao controle de mérito da Justiça nacional, vulnerando garantias do devido processo, contraditório, ampla defesa, entre outras (...)

O Projeto de Decreto Legislativo em exame determina, por conseguinte, que o Tratado em tela será considerado aprovado desde que satisfeita a condição estabelecida no art. 2º por meio de ajuste complementar acordado entre as partes Contratantes.

A previsão de apresentação de emendas contida no Artigo 32 do Tratado, pela qual os Estados signatários podem emendá-lo em qualquer momento, desde que por consentimento mútuo, permite o ajuste complementar aventado.

Em suma, o presente Tratado coaduna-se perfeitamente com o momento histórico que vivemos, em um cenário globalizado que requer a mais estreita cooperação entre os países no combate ao crime, visando a proteger suas respectivas sociedades e seus valores democráticos comuns.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**III – VOTO**

Com base no exposto, voto pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2017.

SF/17567.04885-36

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator